



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03851/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Nilson Lopes Meireles Filho
Advogado: Dr. João Mendes de Melo
Interessados: Dra. Paula Laís de Oliveira Santana e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00303/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. NILSON LOPES MEIRELES FILHO*, CPF n.º 203.047.654-49, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Cajazeiras/PB, Sr. José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, não repita as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03851/16

irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03851/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 23 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/58, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 3.547.352,76; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu a soma de R\$ 3.554.393,25; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 50.624.559,45; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 2.382.460,11 ou 67,16% dos recursos repassados, R\$ 3.547.352,76.

Já no tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos, no exercício, pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 1.209.000,00, correspondendo a 2,04% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 59.389.877,12, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.924.399,71 ou 3,12% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 93.589.414,39, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) execução de despesas orçamentárias em valores superiores às transferências recebidas na quantia de R\$ 7.040,49; b) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal na soma de R\$ 10.674,09; c) insuficiência financeira no final do exercício na importância de R\$ 6.930,40; d) dispêndios sem licitação no montante de R\$ 9.521,45; e) realizações de despesas ultrapassando o total licitado na quantia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03851/16

R\$ 5.700,00; e f) ausência de comprovação dos serviços de assessorias jurídicas na soma de R\$ 60.300,00.

Processada a intimação do administrador da Casa Legislativa de Cajazeiras/PB durante o exercício de 2015, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, e efetuadas as citações dos advogados contratados pela referida Edilidade no período em análise, Dr. João Mendes de Melo e Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, fls. 63, 65, 66, 69 e 70, todos apresentaram contestações.

A Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, após deferimento do pedido de dilação de prazo, fls. 74/75 e 80/81, apresentou documentos, fls. 94/125, e ressaltou, em suma, que produziu várias peças jurídicas em favor da Edilidade.

O Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, após atendimento da solicitação de extensão de lapso temporal, fls. 85 e 89/90, ofereceu esclarecimentos, fls. 129/435, onde juntou documentos e argumentou, sinteticamente, que: a) o déficit orçamentário é ínfimo em relação à despesa total e a insuficiência financeira é pouco expressiva quando comparada com o montante das transferências recebidas; b) o dispêndio acima do limite constitucional não ocorreu no exercício seguinte; c) os pagamentos em favor do fornecedor LEIA COMÉRCIO DE LIVROS MAGAZINE LTDA. tiveram cobertura no Pregão n.º 01/2014 e na Ata de Registro de Preços n.º 01/2014; d) os gastos com serviços de divulgação e de locação de software em períodos anteriores às licitações foram processados mediante dispensas; e e) as contratações de dois advogados decorreram dos volumes de atividades da Casa Legislativa e foram efetivadas para objetos e especialidades diferentes.

Já o Dr. João Mendes de Melo enviou peça defensiva, fls. 446/499, onde destacou, em resumo, que os relatórios de atividades, os pareceres jurídicos, as petições junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e as atas de sessões de julgamentos com registro de sustentação oral comprovam a execução dos serviços contratados.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte, estes, após esquadriharem as supracitadas defesas, emitiram relatório, fls. 507/512, onde pugnaram pelas supressões das eivas pertinentes à insuficiência financeira na importância de R\$ 6.930,40 e à ausência de comprovação dos serviços jurídicos no total de R\$ 60.300,00, pela redução do montante dos gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal de R\$ 10.674,09 para R\$ 7.060,95. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 517/523, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) atendimento aos preceitos fiscais; c) aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB durante o exercício de 2015, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho; e d) envio de recomendações à atual administração da Edilidade para não repetição da máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03851/16

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 525/526, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 527.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, verifica-se que as despesas orçamentárias atingiram a soma de R\$ 3.554.393,25, enquanto os valores repassados à Casa Legislativa de Cajazeiras/PB totalizaram R\$ 3.547.352,76, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 7.040,49, equivalente a 0,20% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Essa situação de desequilíbrio, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento do estabelecido no art. 1º, § 1º, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, no que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, os analistas deste Areópago de Contas, após exame das contestações, fls. 509/510, evidenciaram que o gasto orçamentário total, R\$ 3.554.393,25, representou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 50.676.175,67), não atendendo, apesar também da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03851/16

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Por fim, os especialistas desta Corte informaram o pagamento de despesas com aquisições de materiais de expediente sem licitação, na soma de R\$ 9.521,45, em favor da empresa LEIA COMÉRCIO DE LIVROS MAGAZINE LTDA., como também destacaram as realizações de dispêndios antes das implementações das devidas licitações e das assinaturas dos respectivos contratos para serviços de divulgação institucional com os credores DIFUSOSA RÁDIO CAJAZEIRAS LTDA., R\$ 2.500,00, e RÁDIO PATAMUTE FM LTDA., R\$ 2.500,00, e de locação de software com o empresário ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA, R\$ 700,00, cujo somatório, não amparado por prévio certame licitatório, alcançou o patamar de R\$ 5.700,00.

Em relação à primeira situação, em que pese o antigo Presidente do Parlamento local, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, apontar que as compras estavam cobertas pelo Pregão n.º 01/2014 e pela Ata de Registro de Preços n.º 01/2014, os inspetores deste Pretório enfatizaram que a vigência contratual findou em 31 de dezembro de 2014, não resguardando, portanto, os gastos efetivados no exercício de 2015. Já em relação às serventias de divulgação e de locação, tanto os peritos deste Tribunal, como o *Parquet* especializado não acolheram as alegações do ex-gestor, que, dentre outros aspectos, justificou que as pequenas importâncias pagas foram anteriores às realizações dos procedimentos licitatórios, sendo dispensáveis em razão dos valores.

De todo modo, não obstante as diminutas quantias das duas irregularidades comentadas, é importante destacar que a administração deve efetivar o regular planejamento de seus gastos e que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à gestão pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa, cabendo, portanto, recomendações.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03851/16

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Cajazeiras/PB, Sr. José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:09



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 08:11



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO